



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 11 de março de 2015 - Edição nº 35

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 775 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 554
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementários (novos)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)
[Informes de Referências Doutrinárias](#)
[Sumários-Correntes de Direito](#)
[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)
[Revista Jurídica](#)
[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Justiça do Rio recomenda fim da revista íntima em parentes de menores infratores](#)

[Instalado controle de acesso no Fórum de Rio das Ostras](#)

[PMs ficam em silêncio durante interrogatório sobre crime do Sumaré](#)

[Prazo de inscrição para palestra sobre Execução Penal termina nesta quarta](#)

[Órgão Especial escolhe candidato ao cargo de desembargador na sessão do dia 16](#)

[Esaj abre inscrições para novas turmas de pós-graduação para servidores do TJRJ](#)

[Passageira espremida em vagão superlotado ganha ação contra Metrô](#)

[Emerj vai discutir demandas do Direito na contemporaneidade](#)

Fonte: DGCOR

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[2ª Turma nega habeas corpus a acusado de liderar milícia em São João do Meriti \(RJ\)](#)

Por unanimidade, a Segunda Turma indeferiu Habeas Corpus (HC 126025) em que José Carlos Ferreira Junior, conhecido como Júnior Gringo, sargento do Exército Brasileiro, pretendia a revogação de sua prisão preventiva. Acusado de liderar grupo de extermínio, o sargento foi denunciado, juntamente com 11 acusados, pela suposta prática do crime de associação criminosa, na forma armada (artigo 288, parágrafo único, do Código Penal), em São João do Meriti (RJ). O ministro Gilmar Mendes, relator do processo, observou que a necessidade de resguardar a ordem pública até o julgamento da ação penal justifica a manutenção da prisão cautelar.

De acordo com os autos, de 2002 até abril de 2013, o sargento teria se associado em quadrilha armada com o fim de praticar homicídios nos moldes dos grupos de extermínio com atuação em São João do Meriti. A quadrilha, que teria como objetivo a distribuição ilícita de sinais de TV a cabo e de internet para diversas comunidades do município, seria composta por vários integrantes das Forças Armadas, Policiais Militares ou ex-policiais que, supostamente, teriam formado uma organização criminosa, popularmente conhecida como milícia.

O ministro observou que o decreto de prisão expedido pelo juiz de primeira instância salientou que o sargento e os demais corréus exerciam atividades nevrálgicas na associação, seja na chefia ou na execução direta das ordens e que sua prisão cautelar tem como objetivo resguardar a ordem pública, “vulnerada pela formação crescente de tais organizações, mormente em comunidades mais carentes do Município do Rio de Janeiro e da Baixada Fluminense”. Observou também que as condutas apuradas são de extrema gravidade, realizadas por agentes dotados de treinamento policial ou militar, sendo legítimo inferir sua alta periculosidade.

No entendimento do ministro, o decreto de prisão preventiva baseou a segregação do acusado na necessidade de resguardar a ordem pública, tendo em vista a alta probabilidade de que, em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal, ele dê prosseguimento à atividade criminosa. Observou que a quadrilha praticava homicídios com característica de execução e que extorquia os moradores exigindo o pagamento de serviços de internet e TV a cabo clandestinos.

“Noto que os fundamentos esboçados pelo magistrado de primeiro grau atenderam ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal e a interpretação da matéria dada pelo STF. Vale dizer, do ato decisório transcrito é possível inferir-se razões concretas para a segregação do paciente. Sua manutenção na prisão está devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública”, frisou o relator ao votar pelo indeferimento do habeas corpus.

Processo: HC 126025

[Leia mais...](#)

Súmula Vinculante nº 8 não é aplicável a créditos não tributários

A Primeira Turma reconheceu a validade do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77 [que estabelecia causa de suspensão da prescrição da Dívida Ativa da União] no que diz respeito a créditos não tributários. Por maioria dos votos, os ministros deram provimento a agravo regimental para conhecer e dar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 816084.

O agravo regimental foi apresentado no Supremo contra decisão do relator da matéria, ministro Marco Aurélio, que inadmitiu monocraticamente o recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, sob o fundamento de versar exclusivamente sobre a interpretação de normas infraconstitucionais. O TST considerou que o artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77 teve a sua inconstitucionalidade declarada pela Súmula Vinculante 8, do STF.

A União afirmava que o julgado do Supremo que resultou na Súmula afastou a ocorrência da causa de suspensão da prescrição prevista no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77, por ter entendido que a súmula vinculante consagrou a inconstitucionalidade de tal dispositivo. Contudo, a autora do RE ponderava que o verbete aplica-se apenas à prescrição de crédito tributário e observava que o crédito objeto da execução fiscal, no presente caso, decorre da aplicação de multa por descumprimento da legislação trabalhista.

Em setembro de 2014, o relator votou no sentido de negar provimento ao agravo regimental pela mesma razão. De acordo com ele, a reclamação seria a via processual correta para analisar o tema. “Estou numa via muito afunilada de acesso ao Supremo que é a via do extraordinário a pressupor transgressão – não à verbete de súmula –, mas à Constituição Federal”, afirmou ao acrescentar que, na origem, não foi levantado o problema constitucional, “padecendo o recurso da ausência do prequestionamento”. Posteriormente, abriram divergência em relação ao relator os ministros Dias Toffoli e Luiz Fux, que votaram pelo provimento do agravo regimental.

Na sessão desta terça-feira (10), o ministro Luís Roberto Barroso acompanhou a divergência. Inicialmente, ele observou que tanto o acórdão questionado quanto o RE versam sobre o alcance da Súmula Vinculante 8, do STF. “Discute-se o alcance da Súmula, se faz referência apenas a créditos tributários, ou se alcança igualmente créditos de outra natureza”, destacou. Portanto, o ministro entendeu que se trata de matéria constitucional, e não infraconstitucional, como considerou o relator.

O ministro Barroso observou que o TST aplicou a Súmula Vinculante 8 do STF de forma inadequada. “Observo que o juízo de admissibilidade na origem não só considerou que a matéria era constitucional como que a decisão prolatada estava incorreta e em desconformidade com a orientação do Supremo”, avaliou.

O ministro verificou que no debate que resultou na aprovação da súmula, que expressamente se refere a créditos tributários, ficou consignado que os créditos não tributários, incluindo os trabalhistas, não seriam

acolhidos pelo alcance do verbete. “Se a decisão de origem considerou que o decreto não era aplicável por ser inconstitucional, eu considero a matéria constitucional”, ressaltou o ministro Luís Roberto Barroso. Assim, a maioria da Turma deu provimento ao agravo regimental. Ficaram vencidos os ministros Marco Aurélio e Rosa Weber.

Processo: RE 816084

[Leia mais...](#)

[Legislação estadual deve fixar regra de desempate em concurso de remoção em cartório](#)

O critério de desempate em concursos de remoção para titular de cartórios devem seguir a orientação da legislação estadual e não a regra da maior idade previsto Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). Por unanimidade, a Primeira Turma, em sessão nesta terça-feira (10), negou o Mandado de Segurança (MS) 33046 e manteve decisão do Conselho Nacional de Justiça que afastou o titular do 6º Ofício de Protestos de Títulos de Curitiba (PR). O relator do MS, ministro Luiz Fux, ressaltou que a Lei dos Cartórios (Lei 8.935/1994) sanou qualquer dúvida sobre o tema ao estabelecer especificamente que a “legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção”.

O relator lembrou que, de acordo com a Constituição Federal, a natureza do serviço notarial e de registro é de caráter privado, mas exercido por delegação do poder público. Saliu que o constituinte originário fixou poucas diretrizes sobre a ocupação, remetendo à legislação ordinária a regulação das atividades. O ministro ressaltou que a exposição de motivos do Projeto de Lei 2.248/1991 – transformado na Lei dos Cartórios – sustentava que, em decorrência da relevância territorial dos serviços notariais, e do fortalecimento do sistema federativo com a Constituição de 1988, seria recomendável que sua regulação fosse realizada no âmbito de cada estado e do Distrito Federal.

“Veja que o reconhecimento da competência dos estados para fixar as normas e os critérios para o concurso de remoção em cartórios extrajudiciais é postura que se afeiçoa à compreensão mais recente do Plenário do STF no sentido de prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição Federal”, destacou o ministro ao frisar que esse fundamento foi afirmado pelo Plenário do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4060, também de sua relatoria.

O ministro destacou que, por ser norma específica para reger concurso de remoção, a Lei 14.594/2004, do Estado do Paraná, deve prevalecer sobre o Estatuto do Idoso no ponto em que trata do desempate. Lembrou ainda que não há que se falar em hierarquia entre lei federal e estadual, pois o constituinte originário remeteu especificamente a competência sobre o tema ao legislador estadual.

“Não se está a negar vigência ao Estatuto do Idoso, que veio concretizar a proteção aos direitos do idoso na ordem jurídica brasileira. Tal garantia encontra-se amparada nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, fomentando a busca por uma sociedade cada vez mais isonômica, justa e solidária. O que ocorre é que a lei estadual, por ser norma específica para regular o concurso de remoção para serviços notariais no Estado do Paraná, deve prevalecer sobre o Estatuto do Idoso no ponto em que trata de critérios de desempate neste certame em particular”, frisou o ministro.

Com o julgamento, foi cassada a liminar que suspendeu os efeitos do ato do CNJ.

Processo: MS 33046

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Consumidor tem cinco anos para ajuizar ação por dano causado por cerâmica defeituosa](#)

O consumidor tem cinco anos para pedir na Justiça a reparação dos prejuízos causados por cerâmica com defeito de fabricação. A Terceira Turma aplicou o prazo previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (**CDC**), adequado aos casos de perdas e danos decorrentes do chamado fato do produto.

No caso, em 22 de março de 2002, o consumidor ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra o fabricante da cerâmica e a loja que vendeu o produto. Contou que em julho de 2000, nove meses depois de ter adquirido o produto, usado em seu imóvel, foram detectados problemas que exigiram a substituição das peças.

Antes de ir à Justiça, o consumidor procurou a fabricante, que, segundo ele, embora tenha reconhecido o vício, não ofereceu indenização compatível com as despesas necessárias à substituição do revestimento.

A sentença entendeu que houve decadência do direito de reclamar porque teria sido superado o prazo de 90 dias entre o surgimento do vício do produto e a propositura da ação.

Ao julgar a apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a decadência, reconheceu o dano material e, por maioria, julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral. Fabricante e comerciante foram condenados solidariamente a pagar R\$ 3.528,64, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a contar da citação.

No recurso, o fabricante sustentou que o consumidor não teria mais o direito de reclamar porque teria passado o prazo de 90 dias previsto no artigo 26 do CDC. Disse que não seria aplicável o prazo de cinco anos, pois não se trataria de responsabilidade por fato do produto.

Em seu voto, em que concluiu pela aplicação do prazo quinquenal, o ministro Villas Bôas Cueva, relator, explicou a diferença entre vício e fato do produto. Segundo ele, o vício afeta tão somente a funcionalidade do produto ou do serviço. Restringe-se ao próprio produto ou serviço e não inclui danos que eventualmente causem ao consumidor.

Quando esse vício for grave a ponto de repercutir sobre o patrimônio material ou moral do consumidor, a hipótese será de responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço. Em outras palavras, nesses casos há um vício acrescido de um problema extra, um dano ao patrimônio jurídico material ou moral do consumidor.

O ministro esclareceu que, de acordo com a interpretação do STJ, os prazos de 30 e 90 dias estabelecidos no artigo 26 do CDC referem-se a vícios e são decadenciais (o consumidor perde o direito material). Já o prazo quinquenal previsto no artigo 27 do CDC é prescricional (perda do direito de ação) e se relaciona à reparação de danos por fato do produto ou serviço.

Na hipótese dos autos, o ministro destacou que o vício do produto era oculto e se revelou nove meses após a aquisição, quando o revestimento cerâmico já se encontrava instalado na residência do consumidor. Assim, para o relator, é evidente a existência de danos materiais indenizáveis relacionados com a necessidade de, no mínimo, contratar serviços destinados à substituição do produto defeituoso. O quadro configura fato do produto, sendo aplicável o prazo prescricional de cinco anos.

Processo: REsp 1176323

[Leia mais....](#)

[Ação para fornecimento de remédio pelo plano de saúde não admite sucessão processual](#)

Em julgamento de recurso proposto pela Unimed Porto Alegre, a Terceira Turma definiu que a ação relativa ao fornecimento de medicamento constitui direito personalíssimo do beneficiário do plano de saúde, por isso não é possível a sucessão processual se o doente vem a morrer durante a demanda.

A autora da ação pediu a condenação da cooperativa médica a pagar ou fornecer medicamentos para tratamento oncológico. Disse que a cláusula do contrato que excluía a cobertura era abusiva. Em liminar posteriormente confirmada pela sentença, a Unimed foi obrigada a fornecer o medicamento.

A Unimed apelou. Nas contrarrazões, foi informado o falecimento da autora da ação e pedida a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da perda de interesse processual, bem como a manutenção da condenação da Unimed a pagar verbas de sucumbência, o que foi atendido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A Unimed recorreu ao STJ contra a extinção do processo. Pretendia que a apelação fosse julgada, na expectativa de reverter a decisão da sentença e assim ser ressarcida do que gastou com o medicamento.

O relator, ministro João Otávio de Noronha, reconheceu a legalidade da solução dada pelo tribunal gaúcho. Não há, em seu entendimento, o binômio necessidade-utilidade, que justifica o provimento jurisdicional.

Ele esclareceu que, se em vez de conceder a medicação, o juízo tivesse acolhido o pedido alternativo formulado na petição inicial da demanda, de reembolso do valor equivalente ao custeio do medicamento, isso mudaria a natureza jurídica do direito pleiteado para direito obrigacional, admitindo-se a sucessão no polo ativo da ação.

No entanto, o relator frisou que o caso é de nítido direito personalíssimo. E ocorrido o falecimento da autora da ação, ainda que tenha se submetido a todo o tratamento com a medicação fornecida por força da decisão judicial, “não persiste o interesse recursal do plano de saúde”, ainda mais porque não recorreu da parte que o condenou ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Processo: REsp 1475871

[Leia mais...](#)

Herdeiro deve provar que pai contribuiu para aquisição de bens antes da Lei da União Estável

O herdeiro que deseja a partilha de bens adquiridos por casal antes da **Lei 9.278/96**, a Lei da União Estável, precisa comprovar que o genitor falecido contribuiu para sua aquisição. Essa é a decisão da Quarta Turma.

O recurso julgado pela Turma integra ação movida pelo filho único de homem que faleceu em 2004. Ele pediu o reconhecimento de união estável entre seu pai e a mulher durante os 30 anos anteriores ao óbito. Conseqüentemente, pediu a partilha dos bens adquiridos pelo casal durante a união estável, na proporção de 50% para cada parte.

A Justiça do Distrito Federal julgou a ação parcialmente procedente. Na partilha dos bens móveis e imóveis, o filho ficou com metade do que foi atribuído ao pai e a outra metade foi para o espólio do falecido.

A madrasta recorreu ao STJ alegando que a ação deveria ter sido proposta também contra o espólio. Sustentou que, em relação aos bens adquiridos antes da entrada em vigor da Lei 9.278 e do Código Civil de 2002, o autor teria de provar que seu pai havia contribuído para a aquisição do patrimônio. Segundo ela, esse ônus da prova não poderia ter sido invertido, como fez a Justiça do DF.

Para o ministro Antonio Carlos Ferreira, relator do recurso, o caso não trata de litisconsórcio passivo necessário do espólio. Assim, a ausência do espólio na ação não implica nulidade processual. Ele afirmou ainda que o espólio tem interesses contrários ao da mulher, que não deseja partilhar determinados bens, de forma que a condenação recai apenas contra ela.

O relator deu razão à recorrente quanto à prova da aquisição dos bens. Segundo ele, não se pode mesmo presumir que todos os bens adquiridos durante a união estável decorreram de esforço comum. Para os bens acumulados antes da Lei 9.278, cabe ao autor comprovar que seu pai também contribuiu para a compra.

Seguindo o voto do relator, a Turma deu provimento ao recurso para anular a sentença e o acórdão e determinar o retorno do processo à primeira instância, para que o magistrado decida sobre a conveniência de reabrir a fase probatória e avalie se o autor provou ou deseja provar o esforço comum para aquisição dos bens.

Leia a íntegra do **voto** do relator.

Processo: REsp 1118937

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Meio Ambiente

Julgados dos Tribunais Superiores

A finalidade da referida página é a de divulgar uma coletânea de Julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema Meio Ambiente.

O acesso aos julgados pode ser realizado por meio de 2 (dois) índices: o analítico ou o remissivo. Foram acrescentados 4 novos temas do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a seguir elencados. Além disso, pode-se acessar a íntegra dos Recursos das diversas Unidades da Federação.

Conheça o entendimento sobre os novos temas:

Apreensão de papagaios. Ambiente doméstico

Crime ambiental. Nexa causal não narrado

Crimes contra o meio ambiente. Condições financeiras do acusado e da empresa

Rede de esgoto. Discricionariedade da administração. Reserva do possível. Mínimo existencial

Navegue na página do Banco do Conhecimento em Jurisprudência / [Julgados STJ e STF - Meio Ambiente](#)

Envie sugestões, elogios e reclamações para o aprimoramento da nossa Página: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0067400-51.2010.8.19.0042](#) – Rel. Des. [Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo](#) j. 13/01/2015
p. 16/01/2015

Construção irregular e desabamento em encosta. Omissão específica do estado. Responsabilidade civil objetiva. Obrigação de remover obra irregular e indenizar imóvel afetado.

Um barraco soerguido de forma indevida no terreno acima da casa da autora veio abaixo eventualmente, atingindo o imóvel da requerente.

O réu foi notificado pela autora acerca da construção irregular e perigosa que ocorria no imóvel próximo ao que ela habitava. O Poder Público tem o poder dever, decorrente diretamente do Poder de Polícia, de fiscalizar a legalidade e o risco das construções realizadas no espaço do município.

Também deve proteger a integridade das construções já realizadas, que não podem sofrer prejuízos em consequência da falta de fiscalização ou da atuação do Estado.

O fato está demonstrado, assim como o dano e o nexo causal, prescindível a demonstração de culpa, ante a responsabilidade objetiva. O valor do dano moral fixado em sentença se coaduna com as circunstâncias do evento, bem como com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A sentença, ao condenar o réu ao pagamento de indenização com juros no percentual de 1% ao mês, deixou de aplicar os termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, incidente sobre a hipótese julgada.

Recurso a que se dá parcial provimento.

[0000940-08.2010.8.19.0002](#) – Rel. Des. [Patricia Ribeiro Serra Vieira](#), j. 25.02.2015, p. 02.03.2015

Agravo interno. Declaratória de inexistência de débito e indenizatória. Decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do réu. Descontos em contracheque relativos a empréstimo não contratado. Consumidora por equiparação. Art. 17 do CODECON. Falta de acautelamento inerente à atividade creditícia a propiciar fraude de terceiro. Teoria do Risco do Empreendimento. Perícia que atesta pela falsidade da assinatura firmada no contrato. Réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da dita consumidora ou comprovar a ocorrência de quaisquer das excludentes do dever de reparação. Artigos. 333, inciso II, do CPC e 14, § 3º, incisos I e II, do CODECON. Descontos que configuram dano moral *in re ipsa* sofrido pela autora. Agravo interno que não apresenta elementos novos capazes de modificar a decisão da relatora, que se mantém. Recurso a que se nega provimento.

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Comunicamos que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o [Ementário de Jurisprudência Cível nº 8](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados relativos à lesão física em transeunte, causada por imprudência de preposto ao manobrar caminhão para entrar na empresa e carência de professores na rede pública estadual do município de Barra Mansa ensejando Ação Civil Pública.

Ainda nesta data, foi publicada no DJERJ, em edição especial, o [Ementário Criminal nº 3](#), com decisões relativas à violência doméstica contra mulheres.

Fonte: TJERJ

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br